

LEI N° 14.370, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autoriza a concessão dos serviços públicos de saneamento e revoga o § 4º do art. 5º da Lei n.º 9.875, de 8 de dezembro de 2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a delegar, mediante concessão, os serviços públicos de saneamento a que se referem o inc. I do art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e o art. 224 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), nos termos do art. 8º, inc. III, combinado com o art. 130 da LOMPA.

Parágrafo único. Não serão suscetíveis de concessão os serviços de captação e tratamento de água bruta no Município de Porto Alegre que estejam em operação pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) na data da publicação desta Lei.

Art. 2º A concessão de serviço público de saneamento não acarretará:

I – a extinção de cargos públicos ou declaração de sua desnecessidade, na forma do § 3º do art. 41 da Constituição Federal; e

II – prejuízo à estabilidade dos servidores do DMAE que já a tiverem adquirido.

Art. 3º A concessionária ficará obrigada a garantir o abastecimento emergencial e contínuo de água potável, inclusive por meio de caminhões-pipa ou outra solução técnica adequada, nos termos das normas de regulação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e resoluções da agência reguladora infranacional competente.

§ 1º Em caso de interrupção total ou parcial dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, o prestador deverá comunicar à agência reguladora e aos usuários a abrangência, a duração e os motivos da interrupção dos serviços.

§ 2º O abastecimento emergencial de que trata o *caput* será prestado até a regularização do serviço na localidade, tendo seu volume medido com o conhecimento do responsável pela unidade usuária, para cobrança pelo prestador de serviços sem ônus adicional ao valor normal de fornecimento.

§ 3º Ficam ressalvadas as hipóteses de inadimplência do usuário, racionamento oficialmente declarado, força maior ou caso fortuito, observados o contrato e a regulação aplicável, admitido o reequilíbrio econômico-financeiro quando cabível.

Art. 4º A política tarifária da concessão dos serviços públicos de saneamento obedecerá aos princípios da modicidade, da transparência e da sustentabilidade econômico-financeira e será submetida à regulação e à fiscalização da agência reguladora competente, observadas as normas de referência da ANA.

§ 1º O valor da tarifa inicial a ser praticada pela concessionária na data de assunção dos serviços não poderá ser superior à tarifa vigente praticada pelo DMAE para as mesmas categorias de usuários.

§ 2º O contrato de concessão preverá, ainda, mecanismos de revisão tarifária periódica, sem prejuízo de revisões extraordinárias, com o objetivo de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compartilhar os ganhos de eficiência com os usuários e garantir a capacidade de investimento da concessionária para o cumprimento das metas de universalização, observada a periodicidade prevista nas normas de referência da ANA, da agência reguladora competente e do respectivo contrato de concessão.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção da tarifa social, destinada a garantir o acesso aos serviços pela população de baixa renda.

§ 1º O edital de licitação e o respectivo contrato de concessão deverão conter cláusulas claras que obriguem a concessionária a aplicar a tarifa social, inclusive quanto aos critérios de elegibilidade, nos termos da legislação municipal e federal e das diretrizes nacionais estabelecidas pela ANA.

§ 2º O valor da tarifa social consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela ANA.

§ 3º O valor de que trata o § 2º deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício e, sobre o excedente de consumo, poderá ser cobrada a tarifa regular.

Art. 6º Nas áreas irregulares ou núcleos urbanos informais que vierem a receber infraestrutura provisória ou permanente de abastecimento de água ou de coleta de esgotos, fica assegurada, por ocasião da regularização das ligações e do cadastro dos usuários, a isenção de valores pretéritos vinculados ao uso não regular dos serviços, compreendendo tarifas, consumos estimados, multas e encargos referentes a períodos anteriores à data de ativação da ligação regular.

§ 1º A isenção prevista no *caput* dependerá da inclusão dos moradores na base de clientes da concessionária, mediante solicitação formal, apresentação de documentação mínima e instalação de medidor em padrão técnico.

§ 2º A concessionária deverá realizar mutirões de cadastro e comunicação social, com serviço de atendimento comunitário, em articulação com o Executivo Municipal e com prioridade para comunidades em situação de vulnerabilidade socioeconômica, divulgando os requisitos de regularização, prazos e benefícios.

§ 3º O Executivo Municipal definirá, por ato próprio, as áreas abrangidas, o cronograma de implantação e os procedimentos operacionais, observadas as metas, o escopo e os cronogramas contratuais e regulatórios, admitido o reequilíbrio econômico-financeiro quando cabível.

§ 4º Ficam excluídas do benefício previsto no *caput*, na forma de regulamento, e assegurada a defesa prévia, as seguintes hipóteses:

I – intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II – danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III – ligação clandestina de água e esgoto com o intuito de se evadir ao pagamento da tarifa;

IV – compartilhamento ou interligação de instalações com outros imóveis não informados no cadastro com o intuito de se evadir ao pagamento da tarifa; e

V – incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

Art. 7º O contrato de concessão deverá prever metas de universalização para todas as regiões de planejamento da cidade, inclusive no extremo sul, adotadas as soluções técnicas mais adequadas para cada situação e observadas as diretrizes estabelecidas pela ANA e pela agência reguladora competente.

Art. 8º O contrato de concessão deverá prever a constituição de conta específica vinculada com as seguintes finalidades:

I – financiar a implantação, a ampliação e a melhoria do sistema de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem em áreas vulneráveis, irregulares ou desatendidas pelo Município, não contempladas nas metas ou nos investimentos previstos no contrato de concessão; e

II – assegurar recursos para modicidade das tarifas públicas, minimizando o impacto de reequilíbrios econômico-financeiros nas contas de água e esgoto para as populações de baixa renda beneficiárias da tarifa social de que trata a Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024.

§ 1º A conta específica de que trata esse artigo será composta pelas seguintes receitas:

I – parte dos valores arrecadados a título de outorga para concessão dos serviços de água e esgotamento sanitário;

II – recursos provenientes de compensações financeiras, descontos decorrentes da incidência de indicadores de desempenho e multas aplicadas à concessionária;

III – rendimentos das aplicações financeiras realizadas com recursos mantidos na própria conta; e

IV – outros créditos expressamente admitidos em lei, no edital, no contrato de concessão e em seus anexos.

§ 2º Os recursos da conta específica deverão ser aplicados de forma prioritária em:

I – execução de obras e ações para garantir acesso à água potável, ao esgotamento sanitário e à drenagem em regiões periféricas, comunidades carentes ou com infraestrutura precária;

II – subsídios diretos ou indiretos para garantir a modicidade tarifária, conforme critérios socioeconômicos para concessão do benefício da tarifa social de que trata a Lei Federal nº 14.898, de 2024; e

III – estudos, planos e projetos voltados à implantação das ações de que tratam os incs. I e II.

Art. 9º O contrato de concessão deverá prever o monitoramento independente da qualidade da água distribuída à população, a ser realizado por instituição ou empresa sem qualquer vínculo, direto ou indireto, com as partes.

§ 1º As análises laboratoriais para controle da qualidade da água para consumo humano deverão observar a periodicidade e os critérios dispostos nas normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e nas demais normas relacionadas, devendo o resultado das análises ser disponibilizado em portal eletrônico de acesso público.

§ 2º Caso sejam aferidas desconformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente, a agência reguladora competente deverá ser imediatamente

comunicada para a adoção das medidas administrativas cabíveis, devendo o prestador dos serviços de abastecimento de água responsável pela inconformidade apresentar, em prazo a ser definido pela agência reguladora, um plano de ação para a correção do problema.

Art. 10. Serão priorizados, sem prejuízo das metas, do escopo e dos cronogramas contratuais e regulatórios, os investimentos nas seguintes áreas, assim definidas pelo Executivo Municipal:

I – comunidades em situação de vulnerabilidade socioeconômica e regiões do Município com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH); e

II – áreas de interesse ambiental, turístico, cultural, esportivo e econômico.

Art. 11. Fica instituída fila de atendimentos prioritários para os chamados provenientes de comunidades em situação de vulnerabilidade socioeconômica, assegurando-lhes precedência na triagem, no despacho e na execução, sem prejuízo das metas, do escopo e dos cronogramas contratuais e regulatórios, bem como do atendimento a ocorrências emergenciais de risco iminente.

§ 1º A concessionária manterá serviço de atendimento comunitário específico, com equipe dedicada e atendimento presencial e multicanal voltado a essas comunidades, incluindo calendário de visitas, pontos de contato locais e interface com lideranças comunitárias.

§ 2º A concessionária encaminhará relatórios bimestrais ao Executivo Municipal e ao Legislativo Municipal contendo, no mínimo:

I – quantitativo de chamados recebidos, atendidos e pendentes;

II – tempo de espera entre a abertura do chamado e o início do atendimento, bem como tempo de solução;

III – taxa de reincidência ou retrabalho por tipo de ocorrência;

IV – principais causas e ações corretivas adotadas; e

V – distribuição territorial dos atendimentos por bairro ou região de planejamento.

§ 3º Os relatórios de que trata o § 2º deste artigo serão disponibilizados em formato aberto e publicados no Portal Transparência Porto Alegre.

Art. 12. Os recursos arrecadados nas licitações de que trata esta Lei reverterão para modicidade tarifária, investimentos, melhorias, manutenção e operação dos serviços de saneamento, em especial para aqueles relativos ao manejo das águas pluviais urbanas e à

proteção contra cheias, incluídas as intervenções de infraestrutura, habitação, mobilidade e urbanismo a elas relacionadas que se façam necessárias.

Art. 13. A inexistência de pavimentação ou de sistema de drenagem pluvial não constituirá, por si só, impedimento para a implantação da rede de esgotamento sanitário, desde que observadas as normas técnicas aplicáveis.

Art. 14. O Executivo Municipal enviará relatórios mensais à Comissão Especial a ser instituída pelo Legislativo Municipal informando acerca do andamento do projeto de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º Os relatórios mensais informarão as etapas de trabalho da estruturação do projeto de concessão e do início da execução contratual, incluindo a fase de transição operacional.

§ 2º Sem prejuízo dos relatórios periódicos de acompanhamento, a Comissão Especial poderá requerer informações, esclarecimentos e documentos ao Executivo Municipal.

§ 3º A Comissão Especial poderá receber e encaminhar ao Executivo Municipal requerimentos de demandas prioritárias apresentados pelas vias ordinárias, por vereadores ou por lideranças comunitárias, relativamente ao atendimento em comunidades em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogado o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de novembro de 2025.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Jhonny Prado,
Procurador-Geral do Município.